



ORCHID  PROJECT



A LEI E A MGF

PORTUGAL

DEZEMBRO DE 2021

Enquadramento Jurídico Nacional

Síntese do Enquadramento Jurídico Nacional em Portugal

Legislação Nacional:

- ✓ Lei/norma específica que criminaliza a MGF
- ✓ Fornece uma definição de MGF
- ✓ Criminaliza a execução de MGF
- ✓ Criminaliza a provocação, organização e/ou assistência de atos de MGF
- X Obrigação de denunciar incidentes de MGF às autoridades
- ✓ Criminaliza a participação de profissionais médicos em atos de MGF
- ✓ Aplicação extraterritorial independentemente de dupla incriminação

Introdução

Portugal é um país no sudoeste da Europa com uma população estimada de 10.3 milhões.¹ Portugal é uma república unitária com uma democracia parlamentar e um sistema jurídico romano-germânico.

Prevalência da MGF

Um estudo de 2016 publicado na *Public Health* (uma revista oficial da *The Royal Society for Public Health*) estima que 6.576 de mulheres e meninas com 15 anos ou mais que foram sujeitas a mutilação genital feminina (MGF) estão a viver em Portugal. Ademais, o estudo estima que 1.830 meninas com 14 anos ou menos que foram sujeitas a MGF ou que estão em risco de ser sujeitas a MGF estão a viver em Portugal.²

Enquadramento Jurídico Nacional

Disposição Específica no Direito Penal

A MGF é criminalizada em Portugal ao abrigo de uma disposição específica de direito penal, o **Artigo 144.º-A do Código Penal português** (o *Código Penal*). O **Artigo 149.º, n.º 3 do Código Penal** prevê que o consentimento é irrelevante para a ilicitude da MGF.

Definição de MGF

O **Artigo 144.º-A, n.º 1 do Código Penal** define MGF como 'mutilar genitalmente', total ou parcialmente, pessoa do sexo feminino através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino por razões não médicas. Esta definição corresponde à definição da Organização Mundial da Saúde.³

Mulheres e Meninas de Todas as Idades

A realização da MGF em mulheres e meninas de todas as idades foi criminalizada em Portugal. O **Artigo 144.º-A do Código Penal** não prevê uma idade limite para a vítima. Não obstante, o **Artigo 145.º, n.º 2**, em conjugação com o **Artigo 132.º, n.º 2, alínea c)**, estabelece que constitui uma circunstância agravante praticar MGF numa pessoa particularmente indefesa em razão, *inter alia*, da sua idade.

Provocação, Auxílio e Incitação

Provocar, auxiliar ou incitar a MGF são práticas criminalizadas em Portugal nos termos do direito penal. Provocar a MGF – quando alguém faz com que uma pessoa habitualmente responsável pela MGF (ou qualquer outra pessoa) performa a mutilação numa vítima – qualifica-se provavelmente quer como ‘executar o facto por intermédio de outrem’, ‘dolosamente determinar outra pessoa à prática da infração’ ou ‘tomar parte na execução do facto, juntamente com outro ou outros’, tal como é previsto no **Artigo 26.º do Código Penal**. O Artigo 26.º estabelece que todas estas opções qualificam alguém como ‘autor’.

Não é claro se a incitação a MGF poderia ser definida como ‘dolosamente determinar outra pessoa à prática do facto’ sob os termos do **Artigo 26.º** ou como ‘prestar auxílio à prática por outrem de um facto doloso’ nos termos do **Artigo 27.º, n.º 1**. Esta última norma qualificaria um agente que incita a prática como um ‘cúmplice’ tal como previsto pelo **Artigo 27.º**. A resposta dependerá provavelmente da intensidade do envolvimento da pessoa e das especificidades do caso.

O auxílio à MGF poderia ser definido como ‘dolosamente prestar auxílio à prática por outrem de um facto doloso’, o que qualificaria alguém como ‘cúmplice’ ao abrigo do **Artigo 27.º, n.º 1**. Nos termos do **Artigo 27.º, n.º 2**, a pena fixada para o perpetrador é aplicável aos cúmplices de forma atenuada em conformidade com o **Artigo 73.º**.

Permissão da Utilização de Instalações

A permissão da utilização de instalações para efeitos da prática de MGF é (muito provavelmente) criminalizada em Portugal pelo direito penal. Permitir a utilização de instalações poderia ser categorizado como ‘dolosamente prestar auxílio à prática por outrem de um facto doloso’, qualificando, deste modo, alguém que permita a utilização de instalações como um ‘cúmplice’ nos termos do **Artigo 27, n.º 1 do Código Penal**.

Fornecimento ou Posse de Instrumentos

O fornecimento de instrumentos (específicos) para a prática de MGF é (muito provavelmente) criminalizado em Portugal pelo direito penal. O fornecimento de instrumentos (específicos) poderia ser categorizado como ‘dolosamente prestar auxílio à prática por outrem de um facto doloso’, qualificando, deste modo, alguém que disponibiliza instrumentos (específicos) como um ‘cúmplice’ nos termos do **Artigo 27.º, n.º 1 do Código Penal**.

A posse de instrumentos (específicos) para efeitos de MGF é (muito provavelmente) criminalizada em Portugal pelo **Artigo 144.º-A do Código Penal**. O **Artigo 144.º-A, n.º 2** estabelece que os atos preparatórios à MGF também são puníveis (contra a regra geral que prevê que estes atos não são puníveis – Artigo 21.º). O Código Penal não contém uma definição adicional de ‘atos preparatórios’, mas a posse de instrumentos (específicos) pareceria ser um claro exemplo de um ato preparatório.

Obrigação de Denunciar a MGF

Qualquer membro da polícia portuguesa é obrigado a denunciar qualquer crime de que tome conhecimento. Os funcionários de uma entidade pública que tomem conhecimento da prática de um crime no exercício das suas funções profissionais e por causa dessas funções estão também sujeitos a um dever de o denunciar às autoridades penais competentes (**Artigo 242.º do Código de Processo Penal português**). Os membros dos órgãos de supervisão e os presidentes das comissões de auditoria das sociedades comerciais também são obrigados a denunciar quaisquer crimes públicos (aqueles que não

estão sujeitos a queixa obrigatória pela vítima) (**Artigos 422.º, n.º 3 e 423.º-G, n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais português**).

Portugal tem leis particularmente rigorosas em matéria de sigilo profissional. O **Artigo 195.º do Código Penal** criminaliza a violação do sigilo profissional sem mencionar quaisquer exceções. O **Artigo 32.º do Regulamento de Deontologia Médica** prevê que só pode haver escusa do segredo médico sem o consentimento do doente em caso de (i) um nascimento, um óbito ou doença de declaração obrigatória ou (ii) para defender a dignidade, honra ou legítimos interesses do doente ou de terceiros, mas só com prévia autorização do Bastonário. O **Artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional** reitera o que foi exposto quanto à decisão tomada pelo Bastonário e não define quando, ou em que situações, é legítimo autorizar a dispensa do segredo profissional para defesa da honra, dignidade ou dos legítimos interesses do doente ou de terceiros. O Regulamento também não faz referência à denúncia de infrações. No entanto, pode imaginar-se que um médico que observe que uma menina foi sujeita a MGF e que saiba que a mesma tem irmãs mais novas, estará a proteger os interesses legítimos da menina e de terceiros ao denunciar este facto.

O **Artigo 13.º-A da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo** (*Lei de Proteção da Criança*) estabelece que até a comissão de proteção necessita do consentimento do titular, ou do seu representante legal ou de quem tenha a custódia *de facto* do titular para aceder a 'dados pessoais sensíveis' tais como 'informação clínica'. A Lei de Proteção da Criança também prevê que, quando a situação participada para efeitos da lei constitui crime, as entidades e instituições envolvidas estão obrigadas a comunicá-la ao Ministério Público ou à polícia. Estabelece ainda que a polícia e as autoridades judiciais estão obrigadas a comunicar às comissões de proteção quaisquer situações de perigo de que tomem conhecimento, o mesmo se aplicando a qualquer entidade com competência em matéria de infância, sempre que entendam que a sua própria intervenção não seja suficiente. Finalmente, qualquer pessoa pode comunicar situações de perigo, mas a comunicação de qualquer situação que ponha em risco a vida de uma criança ou jovem ou a sua integridade física ou psíquica ou liberdade é obrigatória para todas as pessoas.

MGF Medicalizada

A MGF medicalizada é criminalizada em Portugal ao abrigo do **Artigo 144.º-A do Código Penal**. Inexiste qualquer disposição específica sobre MGF medicalizada no Código Penal. Tal recairia sob a proibição geral.

Existe uma disposição geral relativa a negligência médica, o **Artigo 150.º, n.º 2**, que criminaliza médicos que causem perigo ou grave ofensa para o corpo ou a saúde por violação das *leges artis* (a utilização da prática correta para o procedimento), mas tal não parece aplicar-se adequadamente à MGF medicalizada.

O **Artigo 150.º, n.º 1** contém uma isenção médica à violação da integridade física, prevendo, *inter alia*, que as operações médicas que, de acordo com o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrarem indicados e forem levados a cabo de acordo com as *leges artis* exigíveis por um médico ou outra pessoa legalmente autorizada, com intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal ou perturbação mental não são infrações.

Extraterritorialidade

O **Código Penal** estende a aplicação extraterritorial do direito penal português à prática de MGF no estrangeiro, independentemente da dupla incriminação. O **Artigo 5.º, n.º 1, alínea c)** prevê que a lei penal portuguesa é aplicável, *inter alia*, a infrações previstas nos termos do **Artigo 144.º-A** cometidas fora do território nacional se o perpetrador for encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado da execução de um mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional. Não existe um requisito relativo à nacionalidade, estatuto ou local de residência quer da vítima quer do perpetrador.

Penas

Existem penas para a MGF e crimes relacionados com a MGF em Portugal.

- O **Artigo 144.º-A, n.º 1, do Código Penal** prevê uma pena de *dois a dez anos de prisão* para a execução de MGF, e muito provavelmente também para a provocação de MGF.
- O **Artigo 145.º, n.º 1, alínea c), do Código Penal** prevê uma pena de *três a doze anos de prisão* se existirem circunstâncias agravantes.
- O **Artigo 144.º-A, n.º 2, do Código Penal** prevê uma pena de *até 3 anos de prisão* pela prática de atos preparatórios da MGF, que pode incluir a posse de instrumentos.

O **Artigo 27.º, n.º 2 do Código Penal** prevê que aos 'cúmplices' (muito provavelmente aqueles que auxiliam e incitam a MGF) é-lhes aplicada uma pena especialmente atenuada. O **Artigo 73.º, número 1** prevê que, em caso de pena especialmente atenuada, *o limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço, o limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto se for igual ou superior a três anos e ao mínimo legal se for inferior*, e que *se o limite máximo da pena de prisão não for superior a três anos pode a mesma ser substituída por multa*. Assim sendo:

- O **Artigo 144.º-A, n.º 1**, em conjugação com o **Artigo 73.º, n.º 1** prevê uma pena de *um mês a seis anos e meio de prisão* por cumplicidade na execução da MGF.
- O **Artigo 145.º, n.º 1, alínea c)**, em conjugação com o **Artigo 73.º, n.º 1**, prevê uma pena de *seis meses a oito anos de prisão* por cumplicidade na execução da MGF quando existam circunstâncias agravantes.
- O **Artigo 144.º-A, n.º 2**, em conjugação com o **Artigo 73.º, n.º 1**, prevê uma pena de *um mês a dois anos de prisão ou de multa* por cumplicidade na prática de atos preparatórios da MGF.

Proteção

Proteger as Meninas e Mulheres que Não Foram Sujeitas a MGF

Não parece haver legislação específica ou geral que proteja meninas que não foram sujeitas a MGF, para além do que se encontra previsto no Código Penal. O **Artigo 3.º, n.º 1**, da Lei de Proteção da Criança prevê que as autoridades podem legitimamente intervir para proteger uma "criança em perigo" se a criança for posta em perigo devido às ações ou omissões dos pais, dos representantes legais ou de quem tiver a custódia *de facto*, ou por qualquer terceiro, ou mesmo a criança, se essas pessoas não agirem de modo a afastar o perigo.

O **Artigo 3.º, n.º 2** fornece uma lista de cenários nos quais uma criança se considera "em perigo", que não inclui explícita ou implicitamente meninas que não foram sujeitas a MGF em risco de MGF; contudo, estes exemplos são apenas indicativos. Nos termos do **Artigo 3.º, n.º 2, alínea b)**, uma criança deve ter sido

fisicamente abusada para ser considerada em perigo. Não é mencionado se tal inclui igualmente estar em risco de ser fisicamente abusada ou em risco de se tornar vítima de uma infração penal.

O **Artigo 3.º, n.º 2, alínea b)**, também inclui, contudo, maus tratos psíquicos, e o **Artigo 3.º, n.º 2, alínea f)**, também declara que uma criança que esteja sujeita, direta ou indiretamente, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional é considerada em perigo. Poder-se-ia argumentar que estar em risco de MGF constituiria maus tratos psíquicos ou dano para a segurança e equilíbrio emocional da criança. Se tal argumento fosse aceite, o **Artigo 35.º da Lei de Proteção da Criança** prevê a possibilidade de medidas de apoio e colocação fora de casa.

Obrigações do Governo

O plano de ação mais recente de Portugal quanto à MGF é o **Plano de Ação para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica** (o *Plano de Ação*), que é parte integrante da *Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030*.

A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género é responsável pela coordenação do Plano de Ação. Embora o Plano de Ação abranja extensivamente objetivos relevantes em relação à prevenção, formação e cooperação, circunscreve-se a compromissos, ao invés de incluir obrigações rígidas para o Governo ou funcionários.⁴

Implementação da Lei

Processos Judiciais

Existe um processo judicial em Portugal relativo à MGF.

O caso diz respeito a uma mãe de 21 anos de idade da Guiné-Bissau que, em 2019, durante uma viagem à Guiné-Bissau, submeteu a sua filha à data com um ano e meio de idade a MGF. A mãe tinha na altura 19 anos de idade. A 8 de Janeiro de 2021, foi condenada a três anos de prisão por um tribunal de Sintra.

A arguida e o seu advogado recorreram desta sentença. Em julho, o Tribunal da Relação de Lisboa suspendeu a pena de prisão por quatro anos. O Tribunal argumentou que a sentença apresentaria um "novo castigo" para a criança, que é vulnerável e precisa da sua mãe. O Tribunal também tomou nota das circunstâncias do caso e, em particular, da situação da arguida: é uma mãe muito jovem e uma migrante a viver em Portugal, e, como jovem mulher a viver com a sua família, não conseguiu resistir à pressão familiar ou à norma social imposta quanto à MGF que eles exerciam.⁵

Conclusões e Recomendações

Conclusões

A MGF é criminalizada em Portugal ao abrigo de uma disposição específica de direito penal, o **Artigo 144.º-A do Código Penal**.

A definição de "MGF" contida na lei corresponde plenamente à definição dada pela OMS e abrange **todos os tipos de MGF**. A **MGF medicalizada** não é especificamente abordada, mas é provável que seja abrangida pela ilicitude da MGF.

Provocar, auxiliar e incitar à prática de/ser cúmplice de MGF estão criminalizados em Portugal ao abrigo do direito penal.

Existem certas **obrigações** gerais **de denúncia** em Portugal e obrigações específicas relacionadas com a proteção da criança (relativas a profissionais e instituições relevantes), que podem ser consideradas como incluindo a MGF.

O Código Penal estende a **aplicação extraterritorial** do direito penal português à execução da MGF no estrangeiro, independentemente da dupla incriminação. Não existe qualquer requisito quanto à nacionalidade, estatuto ou local de residência da vítima ou do perpetrador.

Recomendações

Recomendamos urgentemente que Portugal instaure um sistema semelhante ao das "British Female Genital Mutilation Protection Orders" [Ordens Britânicas de Protecção contra Mutilação Genital Feminina] para garantir uma proteção eficiente de raparigas e mulheres em risco de MGF e outras práticas tradicionais prejudiciais, uma vez que parece que a atual legislação de proteção infantil não protege meninas em risco de MGF.

Apêndice I: Tratados Internacionais e Regionais

PORTUGAL	Assinado	Ratificado / Aderido	Reservas ?
Internacional			
Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966) (ICCPR) ⁶	✓ 1976	✓ 1978	Não
Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966) (ICESCR) ⁷	✓ 1976	✓ 1978	Não
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) (CEDAW) ⁸	✓ 1980	✓ 1980	Não
Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) (CRC) ⁹	✓ 1990	✓ 1990	Não
Regional			
Convenção de Istambul ¹⁰	✓ 2011	✓ 2013	Não
Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) ¹¹	✓ 1976	✓ 1978	Não

“**Assinado**”: um tratado é assinado pelos países após negociação e acordo sobre o seu conteúdo.

“**Ratificado**”: uma vez assinado, a maioria dos tratados e convenções devem ser ratificados (ou seja, aprovados através do procedimento legislativo nacional padrão) para integrarem o ordenamento jurídico nesse país.

“**Aderido**”: quando um país ratifica um tratado que já tenha sido negociado por outros Estados.

Apêndice II: Legislação Nacional

Código Penal

Art. 5

- (1) Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional:
- a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 221.º, 262.º a 271.º, 308.º a 321.º, e 325.º a 334.º, 336.º a 345.º;
 - b) Contra portugueses, por portugueses que viverem habitualmente em Portugal ao tempo da sua prática e aqui forem encontrados.
 - c) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 144.º-A, 154.º-B e 154.º-C, 159.º a 161.º, 278.º a 280.º, 335.º, 372.º a 374.º desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;
 - d) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 171.º, 172.º, 174.º, 175.º e 176.º a 176.º-B e, sendo a vítima menor, os crimes previstos nos artigos 144.º, 163.º e 164.º:
 - i) Desde que o agente seja encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em resultado de execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português; ou
 - ii) Quando cometidos por portugueses ou por quem resida habitualmente em Portugal; ou
 - iii) Contra menor que resida habitualmente em Portugal;
 - e) Por portugueses, ou por estrangeiros contra portugueses, sempre que:
 - i) Os agentes forem encontrados em Portugal;
 - ii) Forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e
 - iii) Constituírem crime que admita extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;
 - f) Por estrangeiros que forem encontrados em Portugal e cuja extradição haja sido requerida, quando constituírem crimes que admitam a extradição e esta não possa ser concedida ou seja decidida a não entrega do agente em execução de mandado de detenção europeu ou de outro instrumento de cooperação internacional que vincule o Estado Português;
 - g) Por pessoa colectiva ou contra pessoa colectiva que tenha sede em território português.
- (2) A lei penal portuguesa é ainda aplicável a factos cometidos fora do território nacional que o Estado Português se tenha obrigado a julgar por tratado ou convenção internacional.

Art. 26

É punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.

Art. 27

- (1) É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
- (2) É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.

Art. 73

- (1) Sempre que houver lugar à atenuação especial da pena, observa-se o seguinte relativamente aos limites da pena aplicável:
 - a) O limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço;
 - b) O limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto se for igual ou superior a 3 anos e ao mínimo legal se for inferior;
 - c) O limite máximo da pena de multa é reduzido de um terço e o limite mínimo reduzido ao mínimo legal;
 - d) Se o limite máximo da pena de prisão não for superior a 3 anos pode a mesma ser substituída por multa, dentro dos limites gerais.
- (2) A pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição, nos termos gerais.

Art. 132

[. . .]

- (2) É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:
 - (a) Ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima;

[. . .]

 - (c) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez
 - (d) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;

[. . .]

Art. 144-A

- (1) Quem mutilar genitalmente, total ou parcialmente, pessoa do sexo feminino através de clitoridectomia, de infibulação, de excisão ou de qualquer outra prática lesiva do aparelho genital feminino por razões não médicas é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.
- (2) Os atos preparatórios do crime previsto no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Art. 145

- (1) Se as ofensas à integridade física forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido:
 - a) Com pena de prisão até quatro anos no caso do artigo 143.º;
 - b) Com pena de prisão de 1 a 5 anos no caso do n.º 2 do artigo 144.º-A;
 - c) Com pena de prisão de 3 a 12 anos no caso do artigo 144.º e do n.º 1 do artigo 144.º-A.
- (2) São susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º

Art. 149

- (1) Para efeito de consentimento a integridade física considera-se livremente disponível.
- (2) Para decidir se a ofensa ao corpo ou à saúde contraria os bons costumes tomam-se em conta, nomeadamente, os motivos e os fins do agente ou do ofendido, bem como os meios empregados e a amplitude previsível da ofensa.
- (3) O consentimento da vítima do crime do crime previsto no artigo 144.º-A não exclui em caso algum a ilicitude do facto.

Art. 150

- (1) As intervenções e os tratamentos que, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as *leges artis*, por um médico ou por outra pessoa legalmente autorizada, com intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal, ou perturbação mental, não se consideram ofensa à integridade física.
- (2) As pessoas indicadas no número anterior que, em vista das finalidades nele apontadas, realizarem intervenções ou tratamentos violando as *leges artis* e criarem, desse modo, um perigo para a vida ou perigo de grave ofensa para o corpo ou para a saúde são punidas com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhes não couber por força de outra disposição legal.

Art. 195

Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Código de Processo Penal

Artigo 242.º (Denúncia obrigatória)

(1) A denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos:

a) Para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento;

b) Para os funcionários, na aceção do artigo 386.º do Código Penal, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas;

(2) Quando várias pessoas forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes.

(3) Quando se referir a crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, a denúncia só dá lugar a instauração de inquérito se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto.

Regulamento de Deontologia Médica

Art. 32

Excluem o dever de segredo médico:

- a) O consentimento do doente ou, em caso de impedimento, do seu representante legal, quando a revelação não prejudique terceiros pessoas com interesse na manutenção do segredo médico;
- b) O que for absolutamente necessário à defesa da dignidade, da honra e dos legítimos interesses do médico, do doente ou de terceiros, não podendo em qualquer destes casos o médico revelar mais do que o necessário, nem o podendo fazer sem prévia autorização do Bastonário;
- c) O que revele um nascimento ou um óbito;
- d) As doenças de declaração obrigatória.

Regulamento de Dispensa de Segredo Profissional

Art. 4

- (1) A dispensa do segredo profissional tem caráter de exceção.
- (2) A autorização para revelar factos abrangidos pelo segredo profissional, apenas é permitida quando seja inequivocamente necessária para a defesa da dignidade, da honra e dos legítimos interesses do próprio médico, do doente ou de terceiros.
- (3) A decisão do Bastonário, ou daquele em quem tenha sido delegada a competência, aferirá da essencialidade, atualidade, exclusividade e imprescindibilidade do meio de prova sujeito a segredo, considerando e apreciando livremente os elementos de facto trazidos aos autos pelo requerente da dispensa.

Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

Art. 3

- (1) A intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo tem lugar quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a removê-lo.
- (2) Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:
 - a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
 - b) Sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais;
 - c) Não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal;
 - d) Está aos cuidados de terceiros, durante período de tempo em que se observou o estabelecimento com estes de forte relação de vinculação e em simultâneo com o não exercício pelos pais das suas funções parentais;
 - e) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
 - f) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional;
 - g) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.
 - h) Tem nacionalidade estrangeira e está acolhida em instituição pública, cooperativa, social ou privada com acordo de cooperação com o Estado, sem autorização de residência em território nacional.

Art. 13-A

- (1) A comissão de proteção pode, quando necessário para assegurar a proteção da criança ou do jovem, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, designadamente informação clínica, desde que consentida pelo titular dos dados ou, sendo este menor ou interdito por anomalia psíquica, pelo seu representante legal, nos termos da alínea h) do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 7.º da Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.
- (2) Para efeitos de legitimação da comissão de proteção, nos termos do previsto no número anterior, o titular dos dados pessoais sensíveis deve prestar, por escrito, consentimento específico e informado.
- (3) O pedido de acesso ao tratamento de dados pessoais sensíveis por parte da comissão de proteção deve ser sempre acompanhado da declaração de consentimento a que alude o número anterior.
- (4) Sempre que a entidade detentora da informação a que se refere o n.º 1 for uma unidade de saúde, o pedido da comissão de proteção deve ser dirigido ao responsável pela sua direção clínica, a quem cabe a coordenação da recolha de informação e sua remessa à comissão requerente.

Art. 35

- (1) As medidas de promoção e proteção são as seguintes:
 - a) Apoio junto dos pais;
 - b) Apoio junto de outro familiar;
 - c) Confiança a pessoa idónea;
 - d) Apoio para a autonomia de vida;
 - e) Acolhimento familiar;
 - f) Acolhimento residencial;
 - g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.
- (2) As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar, com exceção da medida prevista na alínea g) do número anterior.
- (3) Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e medidas de colocação as previstas nas alíneas e) e f); a medida prevista na alínea g) é considerada a executar no meio natural de vida no primeiro caso e de colocação, no segundo e terceiro casos.
- (4) O regime de execução das medidas consta de legislação própria.

- 1 Instituto Nacional de Estatística (2021) *População*. Disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpgid=ine_tema&xpid=INE&tema_cod=1115&xlang=en (consultado em 30 de julho de 2021).
- 2 A.L. Teixeira e M. Lisboa (2016) 'Estimating the prevalence of female genital mutilation in Portugal', *Public Health*, 139, pp. 53–60. Disponível em <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/27267250/> (consultado em 30 de julho de 2021).
- 3 Organização Mundial da Saúde (2020) *Factsheet: Female Genital Mutilation*. Disponível em <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/female-genital-mutilation> (consultado em 30 de julho de 2021).
- 4 Presidência do Conselho de Ministros (2013) *Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013 Aprova o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014–2017*. Diário da República n.º 253/2013, Série I de 2013-12-31. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/483890/details/normal?q=preven%C3%A7%C3%A3o+da+MGF> (consultado em 30 de julho de 2021).
- 5 The Community of Practice on Female Genital Mutilation (2021) *Portugal: A first FGM sentence is suspended after appeal*. Disponível em <https://copfgm.org/2021/08/portugal-a-first-fgm-sentence-is-suspended-after-appeal> (consultado em 8 de abril de 2022).
- 6 *International Covenant on Civil and Political Rights* (1966) United Nations Treaty Collection: Status of Treaties. Disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-4&chapter=4&clang=_en (accessed 30 July 2021).
- 7 *International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights* (1966) United Nations Treaty Collection: Status of Treaties. Disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-3&chapter=4 (accessed 30 July 2021).
- 8 *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women* (1979) United Nations Treaty Collection: Status of Treaties. Disponível em https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=IV-8&chapter=4&clang=_en#9 (accessed 30 July 2021).
- 9 *Convention on the Rights of the Child* (1989) United Nation Treaty Collection: Status of Treaties. Disponível em https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11&chapter=4&clang=_en (accessed 30 July 2021).
- 10 - Council of Europe (2021) *Chart of signatures and ratifications of Treaty 210, Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence*. Disponível em <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treatynum=210> (accessed 30 July 2021).
- Council of Europe (2021) *Reservations and Declarations for Treaty 210, Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence*. Disponível em <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=declarations-by-treaty&numSte=210&codeNature=0> (accessed 30 July 2021).
- 11 - Council of Europe (2021) *Chart of Signatures and Ratifications of Treaty 005, Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*. Disponível em [coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/005/signatures?module=signatures-by-treaty&treatynum=005](https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/005/signatures?module=signatures-by-treaty&treatynum=005) (accessed 30 July 2021).
- Council of Europe (2021) *Reservations and Declarations for Treaty 005, Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms*. Disponível em <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/005/?module=declarations-by-treaty&numSte=005&codeNature=0> (accessed 30 July 2021).

Imagens da capa: Image of Portugal da biblioteca de fotografias Canva.

Seven Shooter (2018) *Woman wearing black spaghetti strap top standing near plants*. Disponível em <https://unsplash.com/photos/wOnXnciV6pl>.

Por favor, note que o uso de uma fotografia de qualquer rapariga ou mulher neste relatório não implica que ela tenha sido, ou não, submetida a MGF.

28 Too Many / Orchid Project agradece aos Voluntários Online da ONU (<https://app.unv.org/>) Sofia Dias e Mariana Garção pela tradução/revisão desta publicação e a Erika Carvalho pela verificação final.

Este relatório analisa e discute a aplicação das leis nacionais (penais) à execução de MGF e a quaisquer possíveis crimes relacionados. Também explora outros fatores jurídicos considerados relevantes, tais como as obrigações legais de denunciar a execução ou a provável execução de MGF, as medidas legais de proteção disponíveis para raparigas e mulheres em risco de MGF, e quaisquer obrigações dos governos nacionais em relação à MGF.

A pesquisa inicial efetuada para este relatório consistiu num questionário desenvolvido pela 28 Too Many (part of Orchid Project), e pela Ashurst LLP. A informação contida nas respostas a esse questionário foi então revista pela Middelburg Human Rights Law Consultancy e pela PLMJ Advogados, SP, RL, atualizada e usada como base de pesquisa adicional a partir de fontes relevantes. Este relatório baseia-se principalmente em fontes jurídicas primárias tais como legislação, jurisprudência e doutrina, mas utiliza fontes secundárias tais como documentos governamentais, artigos científicos e artigos de jornais.

Este relatório foi preparado apenas como um trabalho de investigação jurídica e não representa um aconselhamento jurídico relativamente ao direito português. Não pretende ser completo ou aplicar-se a qualquer circunstância factual ou jurídica específica. Não constitui um aconselhamento jurídico e não deve ser considerado ou utilizado como tal, nem cria uma relação advogado-cliente com qualquer pessoa ou entidade. Nem a 28 Too Many, Orchid Project, a Ashurst LLP, a Middelburg Human Rights Law Consultancy, a PLMJ Advogados, SP, RL nem qualquer outro que tenha contribuído para este relatório aceita responsabilidade por perdas que possam resultar da confiança na informação aqui contida, ou por quaisquer imprecisões, incluindo alterações na lei desde a conclusão da pesquisa em agosto de 2021. Nenhum colaborador deste relatório se considera qualificado para prestar aconselhamento jurídico relativamente a qualquer jurisdição em resultado da sua participação neste projeto ou da sua contribuição para este relatório. O aconselhamento jurídico deve ser obtido junto de um consultor jurídico qualificado na jurisdição ou jurisdições relevantes quando se trata de circunstâncias específicas. Além disso, é de notar que em muitos países não existem precedentes para as sanções previstas na lei, o que significa que, na prática, podem ser aplicadas sanções menos graves.

Agradecimentos:

Ashurst LLP

Middelburg Human Rights Law Consultancy

PLMJ Advogados, SP, RL

Version 1, October 2023

© Orchid Project & 28 Too Many 2021
research@orchidproject.org

